



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO



Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) **DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO**

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraúpebas, que estabelecem o **prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**, que ocorreu em **02 de outubro de 2019 (quarta-feira)**, conforme se extrai da leitura do ofício nº 1.360/2019 – DIR. LEG/CMP.

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **03 de outubro de 2019 (quinta-feira)**, com termo final dos dias úteis ocorrendo em **23 de outubro de 2019 (quarta-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, estabelecido pelo art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o que garante o seu regular processamento.

2) **RAZÕES DO VETO**

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo.

Em relação a estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

**“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”**

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Paraúpebas - PA.  
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail [pmp@parauapebas.pa.gov.br](mailto:pmp@parauapebas.pa.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente a **Emenda Supressiva nº 05/2019, do Projeto de Lei nº 004/2019**, aprovado pelos ilustres vereadores, por contrariar a previsão do art. 17, da Lei Municipal nº 031/1989.

Para melhor compreensão do fundamento determinante do veto total, vejamos o que prescreve o art. 17, da referida norma municipal:

“ Lei Municipal nº 031/89

Art. 17. Não será concedido Título Definitivo de terrenos nas zonas urbanas ou urbanizáveis e distritais, com mais de 12 (doze) metros de testada e nem com menos de 05 (cinco) metros, quando destinadas para fins residenciais; para os terrenos de esquina o mínimo de 05 (cinco) metros de testada em uma das ruas, não podendo as laterais dos terrenos terem menos de 25 (vinte e cinco) metros, **exceto para os que comprovarem, através de documentos hábeis, que até o dia 31 de dezembro de 2007, já possuíam edificações de prédio ou outra construção sólida em lote de terras com medição inferior as fixadas neste artigo** (redação dada pela Lei Municipal nº 4.682, de 22 de dezembro de 2016)”

Pois bem, a partir da leitura do dispositivo legal em cotejo com os documentos hábeis que instruem o procedimento administrativo do pedido de titulação definitivo formulado pela Senhora Maria Aparecida de Lemos da Silva, é possível afirmar que essa Nobre Casa de Leis, equivocou-se ao afirmar que o lote da requerente situado na Rua Duque de Caxias, Lote 30, Quadra nº 55, Bairro: Rio Verde, neste Município não atende as exigências do referido dispositivo legal.

Na compreensão exarada por essa ínclita Câmara Municipal, identificou-se que as laterais do imóvel ocupado pela requerente não atende a medição mínima de 25 (vinte e cinco) metros exigidos no mencionado art. 17, da Lei Municipal nº 031/1989.

Entretanto, ao analisar o compromisso de compra e venda apresentado pela requerente, devidamente instruído no processo de titulação definitivo do lote, constatase que a aquisição onerosa do imóvel ocorrida em 1998, transferiu a posse do lote e edificação que lá existia, a saber: 01 (uma) casa construída em alvenaria, dividida em 05 (cinco) cômodos (fl. 06 do procedimento).

Assim, partindo-se da premissa normativa de que os pedidos de titulação definitiva cujos lotes possuam até 31 de dezembro de 2007 edificações de prédio ou construção sólida, a exemplo do caso concreto, as medições fixadas neste artigo podem ser inferiores.

Em outras palavras, para os procedimentos de titulação definitiva em que o requerente comprove ter uma edificação ou construção no lote em data anterior à 31 de dezembro de 2007, as medições de testada e laterais podem ser inferior à aquelas estabelecidas no art. 17, da mencionada lei municipal.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.  
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

No caso em análise, é exatamente o que ocorreu, a Senhora Maria Aparecida de Lemos da Silva ao apresentar o compromisso de compra e venda do lote – documento hábil da comprovação de construção sólida no lote -, além de ter adquirido a posse do imóvel, de igual modo, adquiriu a edificação de alvenaria lá existente.

Nesse panorama, diante da existência de construção sólida (casa de alvenaria) no lote anterior à 31 de dezembro de 2007, a lateral do lote ter medição inferior à 25 (vinte e cinco) metros não impede o regular processamento e, com isso, o direito à titulação definitiva à requerente do bem imóvel situado na Rua Duque de Caixas, Quadra nº 55, Lote 30, Bairro: Rio Verde, Parauapebas/PA, tudo porque está dentro da exceção legal prevista no art. 17, da aludida lei municipal.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** a Emenda Suprevissa nº 005, do Projeto de Lei nº 004/2019, por contrariar a correta interpretação do art. 17, da Lei Municipal nº 031/1989, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 16 de outubro de 2019.

DARCI JOSE Assinado de  
forma digital por  
LERMEN:44 DARCI JOSE  
175523049 LERMEN:4417552  
3049  
PREFEITO MUNICIPAL

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA  
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail [pmp@parauapebas.pa.gov.br](mailto:pmp@parauapebas.pa.gov.br)

